

**LEI Nº 13.414, DE 26.12.03 (D.O. DE 29.12.03)**

**Altera dispositivos da [Lei n.º 12.023, de 20 de novembro de 1992](#), que dispõe acerca do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os dispositivos abaixo, da [Lei n.º 12.023, de 20 de novembro de 1992](#), com suas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º. (...)**

(...)

**V** - ônibus, inclusive adquirido através de contrato de arrendamento mercantil (leasing) e embarcações empregadas nos serviços públicos de transporte coletivo, desde que os estabelecimentos proprietários estejam em situação regular com o Fisco Estadual e com o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT”.

**Parágrafo único.** As empresas de transporte de passageiros operadoras de linhas intermunicipais de ônibus, isentas do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, previstas no inciso V, *caput* deste artigo, terão de reduzir a tarifa na mesma proporção da isenção.

**“Art. 6º. (...)**

(...)

**VI** - 1,0% (um por cento), para veículos automotores de propriedade de estabelecimentos exclusivamente locadores de veículos, desde que utilizados na atividade de locação.”

**“§ 1º.** Na hipótese de desincorporação de veículo automotor de propriedade de estabelecimentos exclusivamente locadores após a quitação do IPVA no exercício considerado, caberá a estes o recolhimento da diferença entre a alíquota prevista no inciso VI e a prevista nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, proporcionalmente ao período que faltar para completar 12 (doze) meses.

**§ 2º.** Para os efeitos do inciso I do *caput* deste artigo, entende-se por caminhão o veículo rodoviário com capacidade de carga igual ou superior a 3.500 Kg.”  
(NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2003.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEAR**

**Iniciativa: Poder Ejecutivo**